

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410734 - MS (2018/0321653-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO GILBERTO MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA CRUZ MARCONDES
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR E OUTRO(S) - MS006125
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO : WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, a questão de fundo discutida no apelo especial não foi analisada por este Tribunal, porque presente óbice formal ao conhecimento do recurso (Súmula 7/STJ), de maneira que é devida a incidência da Súmula 315/STJ, pois o inviável **reexame** de provas não se confunde com a possível **reavaliação** de conclusão do julgado recorrido acerca das provas.

2. Os incisos I e III do art. 1.043 do CPC/2015 preveem ser "*embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito*"; "*III- em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia*".

3. Assim, esses dispositivos legais exigem, exatamente como consta do inciso I, que os acórdãos, embargado e paradigma, sejam de mérito, isto é, que tenham apreciado a controvérsia, firmando ou reafirmando determinada tese jurídica, embora possam declarar no dispositivo, por preferência redacional, que

não conhecem do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.734 - MS (2018/0321653-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO GILBERTO MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA CRUZ MARCONDES
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR E OUTRO(S) - MS006125
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO : WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

RELATÓRIO

I

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial** interposto por JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR e outro contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

A decisão agravada esclareceu que, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda na vigência do CPC de 1973, e que persiste no CPC de 2015, é imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, pois a função dos embargos de divergência é uniformizar teses jurídicas dissidentes quanto à matéria meritória, seja de direito processual, seja de direito material, e não avaliar se a regra técnica de conhecimento foi bem ou mal aplicada no caso concreto, uma vez que tal análise esgota-se no âmbito dos órgãos fracionários que julgam o recurso especial.

Os agravantes alegam "*manejaram Embargos de Divergência visando, essencialmente, firmar o posicionamento desta egrégia Corte acerca da possibilidade de reavaliação da prova em sede especial, matéria que já foi examinada pela colenda Corte Especial*" (sic) (EREsp nº 162695 SP 1999/0115159-7 - TERCEIRA SEÇÃO) e que, portanto, "*a Corte Especial (sic) deste egrégio Tribunal pode e deve analisar a questão jurídica submetida a seu crivo, a exemplo do precedente acima colacionado*" (nas fls. 1.571/1.572).

No mais, repristinam as razões já expostas nas razões do presente recurso, requerendo, desse modo, o provimento do agravo interno. A parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 1.588/1.603).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

A9

EAREsp 1410734 Petição : 47481/2020

C542561491644=119991@
2018/0321653-0 -

C5844714=00832425<14@
Documento

Página 2 de 9

Documento eletrônico VDA25024786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 07/04/2020 12:46:34

Código de Controle do Documento: 89B22047-59FF-482F-A621-AE2ED9FA178D

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.734 - MS (2018/0321653-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO GILBERTO MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA CRUZ MARCONDES
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR E OUTRO(S) - MS006125
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO : WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, a questão de fundo discutida no apelo especial não foi analisada por este Tribunal, porque presente óbice formal ao conhecimento do recurso (Súmula 7/STJ), de maneira que é devida a incidência da Súmula 315/STJ, pois o inviável **reexame** de provas não se confunde com a possível **reavaliação** de conclusão do julgado recorrido acerca das provas.

2. Os incisos I e III do art. 1.043 do CPC/15, prevêm ser "*embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito*"; "*III- em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia*".

3. Assim, esses dispositivos legais exigem, exatamente como consta do inciso I, que os acórdãos, embargado e paradigma, sejam de mérito, isto é, que tenham apreciado a controvérsia, firmando ou reafirmando determinada tese jurídica, embora possam declarar no dispositivo, por preferência redacional, que não conhecem do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.734 - MS (2018/0321653-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO GILBERTO MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA CRUZ MARCONDES
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR E OUTRO(S) - MS006125
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO : WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O acórdão embargado da Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, tem a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
- 3. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de simulação no negócio jurídico celebrado pelas partes demandaria o revolvimento no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.*
- 4. Agravo interno não provido.*

Afirmam os agravantes que a possibilidade de reavaliação da prova em sede de recurso especial já foi permitida em precedente que colaciona.

Ocorre que, embora existam acórdãos admitindo a reavaliação de conclusão do julgado quanto às provas, no âmbito de recurso especial, tais julgados não colidem com aqueles que prestigiam a incidência da Súmula 7/STJ, a qual veda o reexame de provas.

Na hipótese, tendo a Corte local considerado inexistente a alegada simulação no negócio jurídico celebrado pelas partes, a revisão de tal conclusão para efeito de eventual modificação, importaria necessariamente, não a mera reavaliação, mas sim o revolvimento do próprio acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por sua vez, no acórdão paradigma (AgRg no REsp 1036178/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011), a Quarta Turma promoveu mera reavaliação da conclusão do julgado recorrido quanto aos fatos apurados, ao entender que:

2.- SUBTRAÇÃO DA CARGA, MEDIANTE AÇÃO ARMADA DE ASSALTANTES - CAUSA INDEPENDENTE, DESVINCULADA À NORMAL EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE, QUE CONFIGURA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALUSÃO, ADEMAIS, NO ARESTO ATACADO, DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS POR INICIATIVA DA TRANSPORTADORA VISANDO À PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA -

Evidentemente, no caso acima, não houve necessidade de reexame de provas, mas sim a consideração (reavaliação) acerca de ser o assalto, o roubo, causa excludente da responsabilidade do transportador. Não se discutiu se houve ou não o roubo, mas sim se, tendo ocorrido a ação armada, o roubo, a responsabilidade do transportador estaria ou não presente.

Já o ora embargante pretende discutir se houve ou não simulação no negócio jurídico, o que reclama o reexame das provas existentes nos autos.

Portanto, não há similitude entre as hipóteses confrontadas.

No mais, o precedente a que fazem referência os agravantes não autorizou a, tão almejada, reavaliação das provas em sede recurso de embargos de divergência. Diversamente, admitiu que, **em sede de recurso especial**, é possível a reavaliação de provas, conforme é conferido na leitura de sua ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REJEITADO.

1. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula nº 44/STJ).

2. Reconhecidos o nexos etiológico e a perda ou redução da capacidade

Superior Tribunal de Justiça

laborativa, aplica-se o enunciado da Súmula nº 44 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Em se tratando de mera valoração de prova produzida na instância ordinária, não se aplica o enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Precedentes da Corte Especial.

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 162.695/SP, **Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2000, DJ 26/03/2001, p. 365)

Ora, nesse passo, destaque-se que a jurisprudência desta Corte sempre admitiu a reavaliação das provas **em sede de recurso especial**, fenômeno que não se confunde com o reexame das provas, vedada pelo enunciado sumular nº 7/STJ e, tampouco, com reexame de provas em sede de embargos de divergência.

Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do CPC de 1973, e que persiste no CPC de 2015, é imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Afinal, a função dos embargos de divergência é uniformizar teses jurídicas dissidentes quanto à matéria meritória, seja de direito processual, seja de direito material, e não avaliar se a regra técnica de conhecimento foi bem ou mal aplicada no caso concreto, uma vez que tal análise esgota-se no âmbito dos órgãos fracionários que julgam o recurso especial.

Saliente-se que, nos termos do art. 1.043, III, do CPC/15: "*É embargável o acórdão de órgão fracionário que, (...) em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia*" (grifou-se).

Assim, não obstante algum descuido redacional, o dispositivo legal exige, exatamente como fez no inciso I, logo abaixo referido, que os acórdãos, embargado e paradigma, sejam de mérito, isto é, que tenham apreciado a controvérsia, firmando ou reafirmando determinada tese jurídica, embora possam declarar no dispositivo, por preferência redacional, que não conhecem do recurso.

Com efeito, não fosse assim, a redação do inciso I do mesmo art. 1.043, do CPC/15 ("*É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito*") seria absolutamente desnecessária, pois, se, para o cabimento dos embargos de divergência, basta que um dos acórdãos seja de mérito (inciso II), é

despiciendo exigir-se (como no inciso I) que ambos tenham essa natureza.

Ao revés, vista a questão sob outro ângulo, percebe-se que a previsão do inciso III do art. 1.043 do CPC é que é desnecessária e redundante, pois simplesmente pretende afirmar que podem ser objeto de cotejo em sede de embargos de divergência acórdãos que tenham apreciado a controvérsia, apesar de o dispositivo parecer indicar o contrário.

Nessa linha de raciocínio, destaque-se que não é estranho à jurisprudência desta Corte flexibilizar o conhecimento dos embargos de divergência, em especial *"naqueles casos em que o acórdão embargado obsta o recurso especial com base na Súmula 83/STJ ('Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida')"*, para dizer que, no mérito, o acórdão impugnado estaria em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ, não restam dúvidas de que houve exame do mérito da controvérsia recursal, não havendo razões para negar-se o direito da parte de interpor o competente embargos de divergência" (grifou-se, EAREsp 200.299/PE, **Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 01/09/2017).

Como não é o caso dos autos, é de ser reafirmado que *"a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial"* (AgInt nos EAREsp 734.787/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/03/2017). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. TESE DO ERESP NÃO EXAMINADA NO APELO NOBRE PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISO I E § 2º DO CPC/2015. REGRA GERAL QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL OU DE DIREITO PROCESSUAL DEFENDIDA NO RESP E ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO RESPECTIVO, EXCEPCIONADA A PRÓPRIA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, C/C O ARTIGO 80, INCISO VIII, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo precedentes da Corte Especial do STJ _ interpretando o § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e no artigo 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior _ é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte

recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. Cabe ainda à parte embargante, segundo as referidas disposições normativas, realizar o denominado cotejo analítico, demonstrando a semelhança entre as circunstâncias fáticas dos acórdãos confrontados, bem como a identidade jurídica neles existente, vale dizer, deve ser apontada a ocorrência do debate da mesma questão federal nos arestos comparados. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, **os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.**

4. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma, aplicou a Súmula n. 182/STJ em relação às teses defendidas pela parte ora agravante.

5. O artigo 1.043 do CPC/2015, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal.

6. **A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser alterada através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.**

7. Incidência da Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, porque descabida a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque descabe a incidência automática da penalidade mencionada quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Julgados da Corte Especial.

9. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 717.860/SP, **Rel. Ministro JORGE MUSSI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA ESTA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DE MÉRITO EM

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL APTA A VIABILIZAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Na origem trata-se de ação de revisão de pensão previdenciária privada.

II - Na hipótese dos autos, o nobre relator, Ministro Marco Buzzi, proferiu decisão determinando a devolução dos autos à origem até o pronunciamento definitivo desta Corte no REsp n. 1.479.864/SP, considerando que a matéria em discussão estaria vinculada ao Tema n. 936.

III - Inconformado com tal entendimento, a parte interpôs agravo, o qual não foi conhecido pela respectiva Turma, sob o argumento de que "[...] a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser irrecurável a decisão ou o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia".

IV - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.

V - Veja-se que o acórdão embargado de divergência não conheceu do respectivo recurso, sob o entendimento de não ser recorrível a decisão que delibera sobre sobrestamento e, a propósito, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte (g.n.): AgInt no REsp n. 1.313.674/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; AgInt no REsp n. 1.594.317/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 20/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.274.656/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2018, DJe 12/9/2018; AgInt no REsp n. 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018.)

VI - Nesse panorama, a decisão atacada nos presentes embargos não apresentou manifestação de mérito acerca da controvérsia que a embargante pretende agora trazer a debate, qual seja, ser possível ou não tal sobrestamento, mostrando-se totalmente impertinente o presente inconformismo no âmbito dos embargos de divergência, nos termos do farto entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça: AgInt nos EAREsp n. 611.595/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/11/2017, DJe 14/11/2017; AgInt nos EAREsp n. 407.728/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 940.837/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 26/02/2019)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EAREsp 1.410.734 / MS

Número Registro: 2018/0321653-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000528561998812001450002 528561998812001450002 00005285619988120014 0901998

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO GILBERTO MARCONDES

EMBARGANTE : MARIA HELENA DA CRUZ MARCONDES

ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR E OUTRO(S) - MS006125

ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727

VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

EMBARGADO : WERNER EMIL KUDIESS

ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B

LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682

ADMAR GONZAGA NETO - DF010937

MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO GILBERTO MARCONDES

AGRAVANTE : MARIA HELENA DA CRUZ MARCONDES

ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR E OUTRO(S) - MS006125

ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727

VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

AGRAVADO : WERNER EMIL KUDIESS

ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B

LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682

ADMAR GONZAGA NETO - DF010937

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020